



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO PORTO

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0001726-59.2016.815.0000**

**Relator :Des. José Ricardo Porto.**

**Apelante :Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Flávio José Costa de Lacerda**

**Apelado : José Ronald Farias de Lacerda**

**APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA DURANTE O TRÂMITE PROCESSUAL. PRESSUPOSTO NECESSÁRIO AO RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PRETENSÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS PARA O SEU REGULAR PROSSEGUIMENTO. PROVIMENTO DO APELO.**

- Não se decreta a prescrição intercorrente, na execução fiscal, quando se constata que a Fazenda Pública não restou inerte durante a marcha processual.

*- PROCESSUAL CIVIL. Apelação cível. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Reconhecimento. Ausência de suspensão do feito. Ato processual essencial para reconhecimento da hipótese. "Error in procedendo". Transcurso de prazo quinquenal a partir da citação. Irrelevância. Ausência de previsão legal. Necessidade de declaração da nulidade da sentença. Provimento. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, conforme estabelece o art. 40 da Lei nº 6.830/80. Antes disso, no entanto, é necessária a intimação pessoal da Fazenda Pública, conforme determina o art. 25 da Lei nº 6.830/80, sem a qual não terá ciência de que, logo após o primeiro ano, transcorrerá, automaticamente, o prazo para prescrição quinquenal intercorrente, nos termos da Súmula nº 314 do STJ. Sem o procedimento, a extinção da execução fiscal caracteriza error in procedendo, consistente na ausência de intimação pessoal da Fazenda Pública quanto à suspensão do processo, sem a qual impossível o decurso da prescrição quinquenal intercorrente. Apesar de ainda inexistente resultado proveitoso da ação de execução fiscal, descabe a consideração do prazo quinquenal a partir da citação efetivada para reconhecimento de prescrição, pois a hipótese não encontra previsão na legislação pátria, não sendo caso de redirecionamento do feito para corresponsáveis da empresa. (TJPB; APL 0032462-42.2007.815.0011; Segunda*

*Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 06/04/2018; Pág. 15) Grifo nosso.*

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

### **RELATÓRIO**

O **Estado da Paraíba**, ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal em face de **José Ronald Farias de Lacerda**, com o objetivo de obter o pagamento de dívida ativa referente a multa aplicada pelo Tribunal de Contas do Estado.

Sentença às fls. 69/72, extinguindo o feito em razão da prescrição intercorrente.

Irresignado, o Ente Estadual interpôs o presente recurso de apelação (fls. 74/81), alegando que não operou a prescrição, tendo em vista a ausência de desídia do Ente Público.

Assim, requer o provimento do apelo, para que a decisão seja anulada e prosseguida a execução.

Sem contrarrazões.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público opinou pelo provimento do apelo – fls. 55/60.

**É o Relatório.**

### **VOTO**

A Fazenda Estadual manejou recurso apelatório, elencando, em síntese, a inocorrência de prescrição.

É mister salientar que os princípios informadores do nosso sistema jurídico repugnam a eternização das demandas, de sorte tal que, após o decurso de determinado tempo sem a devida atenção pela parte interessada, cumpre à autoridade judicial estabilizar o conflito, mediante o reconhecimento de incidência de eventuais efeitos prescritivos, a fim de promover segurança jurídica aos litigantes.

Com efeito, a prescrição intercorrente pressupõe a desídia da parte credora, constatada quando, intimada para diligenciar nos autos, queda-se inerte.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o simples transcurso do prazo prescricional **não é suficiente** ao reconhecimento da prescrição intercorrente, havendo que, somado ao fato temporal, a fazenda reste inerte durante todo o período, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE 5 ANOS. SÚMULA 314/STJ. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7/STJ.*

*1. Não se pode conhecer da alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto as razões do recurso são genéricas e não indicam objetivamente de que forma teria havido omissão e qual a relevância do ponto, em tese omitido, para o deslinde da controvérsia.*

*Aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF.*

*2. Esta Corte possui entendimento pacífico quanto à desnecessidade de intimação do credor do arquivamento do feito executivo, após o período da suspensão por ele mesmo requerida, uma vez que o referido arquivamento é automático. Súmula 314/STJ.*

***3. Consigne-se que a jurisprudência do STJ reconhece que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução fiscal, não bastando o mero lapso temporal.***

*4. Nesse diapasão, se a conclusão do Tribunal a quo foi no sentido de que a prescrição ocorreu por culpa exclusiva da exequente - sem que a União produzisse prova prática de qualquer diligência para impulsionar o prosseguimento da Execução Fiscal sob foco (fl. 173, e-STJ) -, conclusão em sentido contrário é inviável em Recurso Especial, porquanto demandaria reexame da seara fático-probatória dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.*

*5. Agravo Regimental não provido.*

**(STJ - AgRg no REsp 1515261/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 22/05/2015)**

**Na hipótese fática em apreço, constato que a parte credora praticou atos no intuito de impulsionar o feito, conforme atesta a petição atravessada, com pedido de nova citação no endereço informado (fls. 68).**

Além do mais, importante registrar que não houve a suspensão do processo, ato processual essencial para reconhecimento da prescrição, conforme estabelece o art. 40, da Lei 6.830/80.

Assim, inexistiu paralisação do feito que autorizasse o reconhecimento do preceito, tampouco se pode entender que existiu renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, reconhece como imprescindível o descaso do exequente na condução do processo, para

caracterização do instituto processual supracitado, não bastando o mero transcurso do tempo, tal como expõem os precedentes:

*“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS OU SUA NÃO LOCALIZAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO (CPC, ART. 791, III). AUSÊNCIA DE DESPACHO JUDICIAL. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA CREDORA. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE. RECURSO DESPROVIDO.*

*1 - "Consoante entendimento consolidado das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, não flui o prazo da prescrição intercorrente no período em que o processo de execução fica suspenso por ausência de bens penhoráveis. **Ademais a prescrição intercorrente pressupõe desídia do credor que, intimado a diligenciar, se mantém inerte.**" (cf. AgRg no AREsp 277.620/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe de 3/2/2014).*

*2 - Não tendo sido constatado pelas instâncias ordinárias comportamento negligente da credora ou abandono da causa, pois nem mesmo houve intimação pessoal dela para que desse seguimento ao feito, não há como se reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente, como almejam as razões recursais.*

*3 - Recurso especial desprovido."*

*(REsp 774.034/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 03/08/2015)*

*“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO QUINQUENAL. ART. 174 DO CTN. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA EXEQUENTE. AFASTAMENTO. CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS. HIPÓTESE DISTINTA DA PREVISÃO CONTIDA NO ART. 128 DO CTN. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.*

*1. A insurgência recursal diz respeito à parte do acórdão regional que afastou a prescrição intercorrente e admitiu a atribuição da responsabilidade solidária às empresas consideradas formadoras do grupo econômico.*

*2. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.*

*3. O entendimento do Tribunal de origem está em harmonia com o desta Corte Superior, no sentido de que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução fiscal, entendimento este firmado em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.222.444/RS).*

*4. Consignado pelo Tribunal a quo que não se cuida a hipótese de atribuição de "responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa", conforme disposto no art. 128 do CTN, não se verifica a aplicação ou violação do referido dispositivo legal na espécie.*

5. *Desconsiderar as premissas consideradas pela instância de origem, soberana na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.*

*Agravo regimental improvido.”*

*(AgRg no REsp 1450731/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015)*

*“DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DOS STF. 1. **Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente.** 2. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN..3. **Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051, de 29.12.04, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.** 4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 5. O Tribunal a quo não debateu a tese da recorrente segundo a qual o termo inicial para a contagem da prescrição quinquenal deve ser a data do despacho que determinou o arquivamento dos autos, após decorrido um ano da suspensão do processo em face da não-localização do devedor ou de bens sobre os quais possa recair a penhora. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 6. Agravo regimental não provido<sup>1</sup>.*

De tal entendimento esta Corte não destoa:

*- PROCESSUAL CIVIL. Apelação cível. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Reconhecimento. Ausência de suspensão do feito. Ato processual essencial para reconhecimento da hipótese. “Error in procedendo”. Transcurso de prazo quinquenal a partir da citação. Irrelevância. Ausência de previsão legal. Necessidade de declaração da nulidade da sentença. Provimento. **Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, conforme estabelece o art. 40 da Lei nº 6.830/80. Antes disso, no entanto, é necessária a intimação pessoal da Fazenda Pública, conforme determina o art. 25 da Lei nº 6.830/80, sem a qual não terá ciência de que, logo após o primeiro ano, transcorrerá, automaticamente, o prazo para prescrição quinquenal intercorrente, nos termos da Súmula nº***

<sup>1</sup>STJ - AgRg no Ag: 922486 SC 2007/0151286-7, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 13/11/2007, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 27/11/2007 p. 297.

**314 do STJ. Sem o procedimento, a extinção da execução fiscal caracteriza error in procedendo, consistente na ausência de intimação pessoal da Fazenda Pública quanto à suspensão do processo, sem a qual impossível o decurso da prescrição quinquenal intercorrente. Apesar de ainda inexistente resultado proveitoso da ação de execução fiscal, descabe a consideração do prazo quinquenal a partir da citação efetivada para reconhecimento de prescrição, pois a hipótese não encontra previsão na legislação pátria, não sendo caso de redirecionamento do feito para corresponsáveis da empresa. (TJPB; APL 0032462-42.2007.815.0011; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 06/04/2018; Pág. 15)**

*APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. PROVIMENTO DO APELO. Tendo o exequente promovido atos de impulsão do feito na busca pela realização do crédito, afasta-se a prescrição intercorrente. O simples transcurso do prazo de mais de quinze anos não acarreta a prescrição intercorrente da execução fiscal, sendo imprescindível a evidente inércia do ente público na busca por bens a garantir a execução, o que não se mostra no presente caso. Precedentes. (TJPB; APL 0000743-18.2002.815.001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 20/03/2018; Pág. 6)*

*APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. CONFIGURAÇÃO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO. MARCO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO. SÚMULA Nº 314, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LAPSO TEMPORAL NÃO DECORRIDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROSEGUIMENTO DO FEITO NA INSTÂNCIA INFERIOR. PROVIMENTO. O art. 40, da Lei de Execução Fiscal, versa sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, vislumbrada quando decorridos 05 (cinco) anos, após a baixa do feito para arquivamento, sem restar evidenciado impulso da Fazenda Pública, concretizando a inércia da mesma. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, nos termos da Súmula nº 314, do Superior Tribunal de Justiça. Em execução fiscal, não tendo sido ultrapassado o lapso temporal de 05 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, impossível se falar em prescrição intercorrente. (TJPB; APL 0050043-22.2004.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 20/02/2018; Pág. 12)*

Repise-se que, no caso telado, não se verifica comportamento desidioso do exequente no decorrer da marcha processual, é dizer, que tenha deixado de promover prontamente diligência que lhe competia, sobretudo por ter se manifestado nos autos quando instado, salvo na hipótese de comprovar a propriedade dos bens indicados a penhora.

Portanto, faz-se imperioso o retorno dos autos à origem para que o feito prossiga seu trâmite regular.

Com essas considerações, em harmonia com o parecer ministerial, **PROVEJO O RECURSO APELATÓRIO, para cassar a sentença de fls. 69/72, determinando, por conseguinte, o retorno dos autos ao Juízo a quo**, com o escopo de que seja concedido regular processamento do feito executivo.

**É como voto.**

Presidiu a sessão a Exm<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Des. José Ricardo Porto, Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição ao Exm<sup>o</sup>. Des. Leandro dos Santos e a Exm<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dr<sup>a</sup>. Janete Ismael, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de julho de 2018.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**



J/06